



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001731/93-21
Recurso nº : 114.571 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros - Ex de 1992 e ano-calendário de 1992
Recorrente : CADIESEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.171

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
ARBITRAMENTO - PARTIDAS MENSAIS**

A escrituração do Livro Diário por lançamentos mensais e de forma resumida, sem a adoção de livros auxiliares para registro individuado, com inobservância do disposto no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 486/59 (RIR/80, art. 160, § 1º), enseja a desclassificação da contabilidade do contribuinte, dando lugar ao arbitramento de seus lucros.

A escrituração dos livros comerciais após a lavratura do Auto de Infração é medida que não tem o condão de afastar a hipótese de arbitramento dos lucros.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

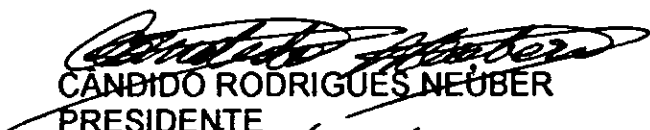
A decisão proferida no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica estende seus efeitos aos lançamentos decorrentes.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Nos termos do art. 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CADIESEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA..

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento ex officio de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE que o provia integralmente.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001731/93-21
Acórdão nº : 103-19.171

FORMALIZADO EM: **20 MAR 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). 

A stylized, handwritten signature consisting of two large, overlapping loops.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001731/93-21
Acórdão nº : 103-19.171
Recurso nº : 114.571
Recorrente : CADIESEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, CADIESEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve os lançamentos consignados nos Autos de Infração de fls. 417, 426 e 434 relativos ao imposto de renda retido na fonte, à contribuição social sobre o lucro e ao imposto de renda da pessoa jurídica, devidos no exercício de 1992 e no ano-calendário de 1992.

A exigência fiscal sob exame decorre de desclassificação da escrita contábil e, conseqüentemente, o arbitramento do lucro, uma vez que a autuada efetuou seus registros contábeis por partidas mensais sem utilização de livro Caixa, bem como deixou de registrar as contas-correntes bancárias. O lançamento tomou como base de cálculo a receita bruta de vendas de mercadorias escriturada no Livro de Registro de Apuração do ICMS.

A autuação tem como base legal as disposições contidas nos arts 399, inciso IV, e 400 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (IRPJ); art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.383/91 (IRRF); art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL) e no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 que trata da incidência da multa de 100%.

Irresignada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 440 alegando que a não contabilização da conta bancária jamais foi motivo para se impor medida tão extrema, pois a conta bancária é simplesmente um elemento integrante do patrimônio das pessoas jurídicas sem nenhuma influência na apuração do lucro real. Argumenta que o arbitramento do lucro é uma medida que o Poder Judiciário e o próprio Conselho de Contribuintes repele por se tratar de uma suposição como instrumento tributário pelo seu caráter hipotético e pela sua forma de presumir lucro de quem presta suas declarações de rendimentos com base no lucro real. Se a não contabilização da conta bancária foi a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10410.001731/93-21

Acórdão nº : 103-19.171

causa do arbitramento, continua a autuada, o lançamento não tem amparo legal porque depósitos bancários poderiam demonstrar sinais exteriores de riqueza que, por si só, não caracterizam nenhum rendimento tributável. Ao final, esclarece que providenciou o refazimento da sua contabilidade para introduzir as contas bancárias identificadas, requerendo diligência para verificação dos fatos e o cancelamento da exigência.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, rejeita o pedido de perícia e, no mérito, julga procedentes os lançamentos sintetizando suas conclusões na seguinte ementa:

*"Arbitramento de lucro - Falta de contabilização de movimento bancário
A inobservância pela contribuinte do dever de manter escrituração que registre todas as suas operações (art. 157, § 1º, do RIR/80), caracterizada pela não contabilização do movimento bancário, aliada ao fato de que este não se encontra abrangido na conta Caixa, enseja a desclassificação da escrita com o conseqüente arbitramento do lucro.*

Tributação Reflexa

O entendimento emanado em decisão relativo a Auto de Infração do Imposto de Renda será estendido aos demais impostos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito."

Ciente em 13/11/96 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 478, a autuada interpôs recurso a este Colegiado protocolizando seu apelo em 13/12/96. Em suas razões, alega ter havido erro procedimental perfeitamente sanável, interrupção para ampla defesa na medida em que depois de todos os esforços para sanar a irregularidade não recebeu qualquer notificação ou técnico da Fiscalização para averiguação da causa. Afirma que o simples fato de não ter escriturado seu Diário em partidas mensais e não ter contabilizado seu movimento bancário, quando havia toda documentação para tal à disposição do Fisco e os meios para regularização imediata, não justifica a desclassificação da escrita contábil e o seu arbitramento. Para corroborar sua tese transcreve trechos de Acórdão da CSRF.

Às fls. 517, a Procuradoria da Fazenda Nacional oferece as contra-razões ao recurso voluntário. É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10410.001731/93-21
Acórdão nº : 103-19.171

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Antes de entrarmos no mérito da matéria em litígio, seria de todo conveniente destacarmos alguns dos pressupostos básicos fixados pela jurisprudência deste Colegiado quanto ao arbitramento do lucro das pessoas jurídicas:

- "a) quando a escrituração apresentar falhas materiais, portanto, insanáveis, a tributação com base no arbitramento deve prevalecer; caso contrário, quando se tratar de falhas formais ou defeitos de forma, não impedindo a apuração do lucro real, descabe o arbitramento;*
- b) cabível o arbitramento dos lucros nos casos de inexistência, imprestabilidade ou recusa de exibição da escrituração contábil;*
- c) a escrituração dos livros comerciais após a lavratura do Auto de Infração é medida que não tem o condão de afastar a hipótese de arbitramento dos lucros;*
- d) por se tratar de medida extrema, só deve ser desclassificada a escrituração contábil e, portanto, arbitrado o lucro tributável, quando for impossível ou impraticável a apuração do lucro real" (Ac. 101-86.382/94).*

De acordo com o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 410, a desclassificação da escrita contábil e o conseqüente arbitramento do lucro tributável decorreu da constatação de que a recorrente não havia escriturado sua movimentação financeira e que o Livro Diário estava escriturado em partidas mensais. Pois bem, quanto à primeira irregularidade entendo não ser motivo para a medida extrema do arbitramento porque trata-se de falta perfeitamente sanável. Quando a segunda, mansa e pacífica a jurisprudência dominante neste Pretório no sentido de que registros contábeis feitos de forma global, em lançamentos por partida mensal única, sem apoio em assentamentos pormenorizados em livro auxiliares devidamente autenticados, contrariam, na determinação do lucro real, as disposições das leis comerciais e fiscais e acarretam desprezo à escrituração com o inevitável arbitramento do lucro para efeitos tributários. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10410.001731/93-21
Acórdão nº : 103-19.171

Com efeito, a legislação do imposto de renda admite a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedem ao período de um mês, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-lei nº 486/69, art. 5º, § 3º, matriz legal do art. 160, § 1º do RIR/80). A escrituração dos livros comerciais após a lavratura do Auto de Infração é medida que não tem o condão de afastar a hipótese de arbitramento dos lucros. Assim, é de se manter o lançamento.

No que se refere ao imposto de renda na fonte e à contribuição social sobre o lucro, e considerando que a recorrente não apresentou qualquer defesa específica, não lhes restam outra sorte senão a do processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, tendo em vista a estreita correlação de causa e efeito existente entre o procedimento fiscais principal e decorrente.

Quanto a penalidade aplicada, busco guarida no Código Tributário Nacional (art. 106, inciso II, alínea "c"), lei complementar que consagra o princípio da retroatividade benigna, para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada, correspondente a 100% (cem por cento) na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a Lei nº 9.430, de 27/12/96, ao dispor sobre as multas de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, estabeleceu os seguintes percentuais:

"I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude"

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001731/93-21
Acórdão nº : 103-19.171

percentual aplicado das multas de lançamento de ofício de 100% para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1998.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

